



Cópia



MBD  
Nº 70006798508  
2003/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

**O inadimplemento da pensão alimentar permite a prisão do devedor.**

**A alegação da impossibilidade de pagar face ao nascimento de mais três filhos não serve de fundamento para justificar o inadimplemento, pois não dá para transferir de uns filhos para outros o encargo alimentar.**

**Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006798508

PORTO ALEGRE

S.J.C.W.

AGRAVANTE

A.P.W. e S.P.W.

AGRAVADAS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

S. J. C. W. interpôs agravo de instrumento contra a decisão das fls. 16 e 17, que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por A. P. W. e S. P. W., decretou sua prisão civil por inadimplemento do encargo alimentar.



Cópia



MBD  
Nº 70006798508  
2003/CÍVEL

Alega que, mesmo apresentando a justificativa de estar passando por sérios problemas financeiros, o que o impossibilitou de manter o pensionamento nos valores acordados, foi decretada sua prisão civil por 30 dias e determinada a atualização do débito. Argumenta que a Constituição Federal somente autoriza a prisão civil, por dívida de natureza alimentar, se o inadimplemento da obrigação pelo devedor for voluntário ou inescusável. Sustenta que a prisão do agravante por não pagamento de parcelas atrasadas das pensões serviria apenas para afastá-lo da advocacia e, conseqüentemente, não se prestaria para garantir a subsistência das alimentadas na atualidade. Aduz que o decreto de prisão é carente de fundamentação, afirmando que a juíza jamais analisou as provas documentais juntadas, não levando em consideração que o agravante é profissional liberal, não tendo renda fixa, e que as filhas, ora agravadas, são maiores, não mais fazendo jus a pensão alimentícia, e exercem atividades laborais. Invoca o disposto no art. 5º, LXVII, c/c o art. 93, IX, da Constituição Federal. Alega não se verificar nos autos necessidade urgente a ser suprida, já que a finalidade da prisão é forçar a prestação de alimentos por necessário, não de débito caracterizado pela desnecessidade, ainda que útil às credoras. Menciona que, dispondo de rendimentos modestos, não pode sofrer imposição de um encargo que não está em condições de suportar. Informa que as agravadas moram em um apartamento cedido pelo avô materno, são saudáveis e não estão cursando faculdade. Requer seja processado o presente recurso e, ao final, provido para suspender/revogar a prisão civil decretada.

Em regime de plantão, foi denegado o efeito suspensivo e solicitadas informações (fls.79/80).

Sobrevieram informações (fl. 82).

Decorreu o prazo legal sem manifestação das agravadas (fl. 85).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 86/90).

É o relatório.

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

O agravante deve e não nega. Diz que não pode pagar, mas não prova. Atribui o inadimplemento ao fato de ter mais três filhos e as agravadas não necessitarem mais da pensão.

Nenhum desses fundamentos tem o condão de justificar o inadimplemento. De primeiro, não há como transmitir aos filhos o encargo de prover o sustento da nova prole do genitor. Liberar o pai de pagar alimentos às filhas sob fundamento de ter nascido outros filhos seria, simplesmente, transferir o encargo decorrente do vínculo de paternidade do genitor para os colaterais, ou seja, de uns irmãos pagarem alimentos aos outros.

Todas as outras alegações trazidas pelo recorrente só se comportam na via revisional ou exoneratória. No entanto, mesmo que obtenha sucesso nessas demandas, em nenhuma dessas hipóteses a decisão tem eficácia retroativa, não havendo como dispensar o devedor do encargo alimentar vencido e não pago.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD  
Nº 70006798508  
2003/CÍVEL

Nesses termos, o desprovimento do agravo se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006798508, de PORTO ALEGRE:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgadora de 1º Grau: Gláucia Dipp Dreher.